DECCAM-UTR-58/2024

Processo	-	TC/000214/2011
Contratante	-	Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde)
Contratada	-	Input Center Informática Ltda.
Contrato	-	58/2009 R$ 2.409.926,76
TA	-	01/2010 R$ 2.409.926,76 (prorrogação de prazo)
TA	-	02/2010 R$ 4.819.853,52 (acréscimo de objeto)
Objeto	-	Serviços de manutenção e informática em software e hardware de Gestão Hospitalar Winshop, nas dependências do Hospital Municipal Doutor Cármino Caricchio

48ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Serviços de manutenção e informática em software e hardware de Gestão Hospitalar Winshop. 1. A prescrição intercorrente é decretada quando o processo fica pendente de julgamento ou despacho, por mais de três anos. Art. 9°, Res. TCMSP 10/2023. 2. O reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem, para fins de apuração de atos criminais ou de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis. Tema 897, STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar extinto o presente feito, uma vez que consumada a prescrição intercorrente.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

DECIDEM, à unanimidade, determinar que se dê ciência à Origem, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à Divisão de Investigações sobre Crimes contra a Administração 1ª Delegacia – Polícia Civil do Estado de São Paulo, à Secretaria dos Negócios Jurídicos – Procuradoria Geral do Município – Departamento de Procedimentos Disciplinares e demais interessados, para ciência do relatório e voto do Relator e desta Decisão, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 15/02/2024 15:19:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 20/02/2024 11:05:56 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/000214/2011**
Origem: **AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL**
Objeto: **SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E SUPORTE DE INFORMÁTICA EM SOFTWARE E HARDWARE DE GESTÃO WINSHOP - NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DO TATUAPE**

Colenda Câmara,

Trata-se da análise do Termo de Contrato n° 58/2009 e de seus respectivos Termos Aditivos de n's. 001/2010 e 002/2010, os quais foram celebrados entre a Autarquia Hospitalar Municipal — AHM e a empresa INPUT CENTER INFORMÁTICA LTDA., tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção e suporte de informática em software e hardware de gestão — WINSHOP — nas dependências do Hospital Municipal do Tatuapé.

Por determinação do Nobre Conselheiro Relator à época, de fl. 03, foi emitida a Ordem de Serviço n° 2011.02900.1 (fl. 02); na sequência, o feito foi formalmente distribuído, sendo de pronto encaminhado para a competente análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Egrégio Tribunal, consoante o certificado à fl. 11.

A Coordenadoria II, após instruir os autos com a documentação de fls. 12/271, apresentou os Relatórios de Avaliação de Contratação (Contrato nº 58/2009) e de Análise de Aditamento (Termos

Aditivos nº 001/2010 e 002/2010), o que se confere pelo teor das fls. 272/287. Opinou, ainda, às fls. 288/288v, que o Contrato n° 58/2009 encontra-se formalmente regular, enquanto os Termos Aditivos nos 001/2010 e 002/2010 apresentam-se formalmente irregulares.

Instada a se manifestar, a AJCE opinou no sentindo de que a Origem fosse oficiada para apresentar as justificativas cabíveis. (fls. 291/293)

A Origem (AHM), regularmente notificada, trouxe ao presente TC os seus esclarecimentos, justificativas e documentos, como se vê do contido às fls. 303/504.

A Coordenadoria IV, nos termos e conformes do relatório circunstanciado de análise que se encontra devidamente acostado às fls. 509/521v, concluiu que o Contrato n° 58/2009 — encontra-se formalmente regular, porém há diferença de R$0,10 a maior no contrato, conforme constou do orçamento do Projeto Básico, às fls. 26 e do despacho autorizatório, às fls. 62; o TA n° 01/10 encontra-se formalmente irregular pela intempestividade na emissão das Notas de Empenhos para atender a despesa do exercício; o TA n° 02/10 encontra-se formalmente regular, considerando a lavratura do Termo de Apostilamento n° 001/11; o TA n° 03/11 encontra-se formalmente regular, considerando a lavratura do Termo de Apostilamento n° 001/11; e, o TA n° 04/11 encontra-se formalmente regular.

A empresa contratada - INPUT CENTER INFORMÁTICA LTDA, na condição de terceira interessada, também foi

devidamente cientificada acerca deste processado, tendo, inclusive, ingressado nos autos (fls. 584/586).

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Contrato n° 058/2009 e dos Termos Aditivos de nºs. 01/10, 02/10, 03/11 e 04/1, ou, ao menos, requer que os efeitos decorrentes de tal ajuste sejam aceitos e recepcionados (fls. 591/594).

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte, bem como a PFM reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de

sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifos Nossos)

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´) (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

8. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem, para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 de repercussão geral - ou criminais.

9. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Câmara à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo, a Divisão de Investigações sobre Crimes contra a Administração 1° Delegacia — Policia Civil do Estado de São Paulo, a Secretaria dos Negócios Jurídicos - Procuradoria Geral do Município - Departamento de Procedimentos Disciplinares e demais Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 13/12/2023 15:08:31 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo